



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 297, DE 2006

(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 456/2006**

**Aviso nº 640/2006 – C. Civil**

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

## SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (47)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nessa Medida Provisória.

**Art. 2º** O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Medida Provisória, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

**Art. 3º** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

**Art. 5º** O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 6º** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 8º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

**Art. 9º** A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o *caput* aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Medida Provisória, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o *caput* do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no *caput*.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Medida Provisória disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Medida Provisória, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Medida Provisória, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no caput a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no caput na tabela salarial constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Medida Provisória, exerçam atividades próprias do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Medida Provisória, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

*Referenda: Paulo Bernardo Silva, José Agenor Álvares da Silva*

MP-REG ART 198 CF ENDEMIAS(L4)

#### A N E X O

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 IIS
D	20	1.180,99
	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67
	16	1.069,92
C	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	923,14
B	10	879,18
	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

Brasília, 17 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”.

Esta proposição, Senhor Presidente, atende preliminarmente ao mandamento contido no mencionado § 5º do art. 198 da Constituição Federal, fruto da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, o qual estabelece que “Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.” Trata-se de Emenda à Constituição apresentada em março de 2003 na Câmara dos Deputados, tendo como primeiro signatário o Exmo. Sr. Deputado Maurício Rands, e aprovada naquela Casa em 1º de fevereiro do corrente, tendo como Relator o Exmo. Sr. Deputado Walter Pinheiro. A Emenda Constitucional foi aprovada em prazo recorde no Senado Federal, onde foi relatada pelo Exmo. Sr. Senador Rodolpho Tourinho, permitindo a sua promulgação apenas 14 dias depois de aprovada pela Câmara dos Deputados. O acordo construído em torno da Emenda, conduzido pelo Exmo. Sr. Deputado Walter Pinheiro na Câmara dos Deputados, reflete a sua relevância para os fins de dar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias tratamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, compatível com a perenidade das funções exercidas para a melhoria das condições de saúde do povo brasileiro.

Cuida-se de estabelecer na regulamentação proposta, em nível nacional e respeitada a autonomia dos entes federados, as regras gerais a serem observadas no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e na contratação desses profissionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dar-se-á, nos termos da Medida Provisória proposta, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional desses entes federados.

Ao definir que as atividades básicas a serem desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias compreendem a prevenção de doenças, promoção da saúde, controle e vigilância, a proposta de Medida Provisória estabelece competência ao Ministério da Saúde para disciplinar tais atividades, inclusive definindo o parâmetro e o conteúdo programático dos cursos previstos como um dos ~~requisitos para~~ o exercício dessas atividades.

Dadas as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias, além da exigência de realização de curso de qualificação básica de formação, são propostos outros requisitos específicos, como por exemplo o da obrigatoriedade de residência na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público para o Agente Comunitário de Saúde.

Considerando o disposto no § 5º do art. 198 da Constituição Federal, que atribui à Lei Federal competência para estabelecer o regime jurídico a ser observado na contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a proposta de Medida Provisória, em seu art. 8º, define que tais profissionais submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Cumpre-se, dessa forma, a determinação constitucional que tem como propósito homogeneizar procedimentos em nível nacional, mas preserva-se a autonomia dos entes federados que, consideradas as suas especificidades, poderão dispor de forma diversa, por meio de lei local.

No que diz respeito à contratação de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias por parte dos entes federados, propõe-se a observância de procedimentos que tenham como pressuposto a realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. Esse processo seletivo público deverá atender sempre aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para efeito da dispensa de realização de processo seletivo público com a finalidade de aproveitamento dos profissionais que desempenhavam atividades de Agentes Comunitários de Saúde ou de Agentes de Combate às Endemias, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, os órgãos ou entes da administração direta dos entes federados deverão considerar como processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Medida Provisória proposta cria, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate a Endemias, destinado a promover, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Nos termos propostos, são criados 5.365 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agentes de Combate a Endemias no âmbito da FUNASA, com retribuição mensal variando de R\$ 687,22 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) a R\$ 1.180,99 (um mil, cento e oitenta reais e noventa e nove centavos), conforme quadro anexo à Medida Provisória.

Estabelece-se, para aqueles profissionais não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da Administração Pública Federal que, em 14 de fevereiro de 2005, achavam-se, a qualquer título, no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA, a garantia da dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, conforme faculta o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006. Essa providência, Senhor Presidente, permite que se equacione, de

forma segura e definitiva, a situação daqueles profissionais que exercem suas atividades no âmbito da FUNASA desde 1994 e que haviam sido demitidos em 1999 e posteriormente reintegrados com base no art. 23 da Lei nº 10.667, de 2003.

A Medida Provisória proposta disciplina, ainda, as hipóteses de rescisão unilateral do contrato por parte do ente federado contratante, estabelece competência para que o gestor local do Sistema Único de Saúde responsável pela contratação dos profissionais disponha sobre a criação dos cargos ou empregos públicos, a jornada de trabalho, a retribuição e demais aspectos inerentes à função, observadas as especificidades locais, veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei aplicável, e define a situação dos profissionais que na data de publicação da Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do Sistema Único de Saúde ou a entidades da administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006.

A Medida Provisória que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência é a etapa final de um processo que teve origem na iniciativa parlamentar que buscou alterar a Constituição Federal com vistas a equacionar problema antigo que se coloca para o Governo Federal e para os demais parceiros gestores do Sistema Único de Saúde, qual seja o da falta de regramento constitucional e legal adequado às especificidades das atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias. A aprovação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, representou um necessário e efetivo passo nessa direção. Não foi, no entanto, providência suficiente, uma vez que remeteu para a Lei Federal a competência para dispor sobre as atividades e o regime jurídico dos profissionais de que se ocupou.

Sem que a Lei Federal disponha sobre as atividades e sobre o regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ficam os gestores locais impedidos de regularizar a situação dos vínculos trabalhistas desses profissionais, considerados, em muitos casos, reconhecidamente precários, o que tem suscitado a promoção de ações civis públicas contra os entes federados por parte do Ministério Público. Justifica-se, assim, a edição de Medida Provisória para tratar da matéria, dada a urgência e a relevância de que se reveste.

Finalmente, quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vale ressaltar que as medidas propostas não importarão em acréscimo orçamentário, posto que em relação à regulamentação do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, trata-se de providência meramente regulatória, e quanto ao aproveitamento dos Agentes de Combate às Endemias, no âmbito da FUNASA, conforme mencionado anteriormente, se dará sem aumento de despesa.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, a qual constitui iniciativa que consideramos necessária para a consecução dos objetivos pretendidos com a promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Agenor Alvares da Silva, Paulo Bernardo Silva*

Ofício nº 265 (CN)

Brasília, em 26 de junho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Aldo Rebelo  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 297, de 2006, que “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 47 (quarenta e sete) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 297**, adotada em 9 de junho de 2006 e publicada em 12 do mesmo mês e ano, que “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.”:

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS</b>
Deputado ALBERTO FRAGA	09, 16
Deputado CARLOS SANTANA	46, 47
Deputado DANIEL ALMEIDA	03, 10, 24, 31
Deputado DR. RIBAMAR ALVES	32, 33, 40, 41, 44
Deputado IVAN RANZOLIN	11, 12, 20, 30, 37, 42
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	05, 15, 18, 36
Senadora LÚCIA VÂNIA	13, 19, 22, 28, 38, 39, 43
Deputado REGINALDO LOPES	45
Senador RODOLPHO TOURINHO	01, 07, 08, 21, 23, 29, 34, 35
Deputado WALTER PINHEIRO	02, 04, 06, 14, 17, 25, 26, 27

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 047**

**EMENDA N°**

**00001**

(à Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006:

**"Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são amparados pela legislação que trata do exercício de atividades em ambientes insalubres."**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tive a honra de relatar no Senado Federal, representou uma conquista fundamental não apenas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias como de toda a cidadania.

Atualmente, encontram-se em atuação mais de 200.000 agentes comunitários de saúde, distribuídos em cerca de 22.000 equipes. Cada uma delas atende, em média, a 3.500 pessoas de uma comunidade. Só no Estado da Bahia, são, segundo dados do Ministério da Saúde, 23.555 agentes distribuídos em 1.888 equipes.

Esses agentes desempenham um papel fundamental, no qual se destaca o acompanhamento domiciliar das condições de saúde das famílias, em uma abordagem que considera o contexto comunitário e a realidade regional.

Dando continuidade ao compromisso assumido com os Agentes das duas categorias, apresentei, no dia 07 de março do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dessas categorias.

A partir de então, mantive ao longo desses três meses intensos debates com as principais lideranças das duas categorias, cumprindo destacar dois eventos: o primeiro ocorrido em Jequié, no interior da Bahia, no dia 06/04/06 com a Federação Baiana de Agentes Comunitários onde ocorreu o 1º Congresso Extraordinário dos Agentes

Comunitários de Saúde; e o segundo, mais recentemente, nos dias 2 e 3 de maio, em uma plenária maior com a Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, na cidade de Luziânia – GO, onde ocorreu o Encontro Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, quando estiveram presentes representantes de diversos estados do Brasil.

Dentre as mudanças sugeridas pelas categorias, convém destacar o objeto desta emenda, que foi considerado fundamental pelos trabalhadores do setor, qual seja: deixar explícito que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate à Endemias estão sujeitos à legislação que ampara o trabalhador que exerce suas atividades em ambientes insalubres. Nada mais natural, em razão das conhecidas atividades específicas que desempenham, e para que não haja nenhuma dúvida dos gestores de todos os entes da federação.

Sala da Comissão,



**Senador RODOLPHO TOURINHO**

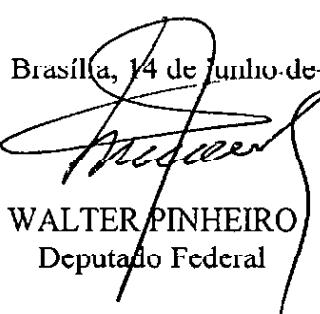
**MPV - 297**

Emenda à Medida Provisória 297/2006

**00002**

**Exclua-se do art. 3º, inciso VI, a expressão:**

...públicas.



Brasília, 14 de Junho de 2006

WALTER PINHEIRO  
Deputado Federal

00003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16.06.2006	proposição Medida Provisória nº	297/2006		
autor Dep. Daniel Almeida	nº do prontuário 188			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

-Dá-se ao art. 3º da Medida Provisória 297/2006 a seguinte redação:

Art 3º A atividade de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

.....

.....

.....

V- a realização de visitas domiciliares periódicas para o monitoramento da situação de risco à família **com doenças infecto-contagiosas, em ambientes insalubres ou não**

VI- a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas **públicas** que promovam a qualidade de vida.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aprimorar o texto, incluindo-se um importante aspecto da atividade de Agente comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias que é o monitoramento da situação de risco à família com doenças infecto-contagiosas, em ambientes insalubres ou não.

PARLAMENTAR

Emenda à Medida Provisória 297/2006

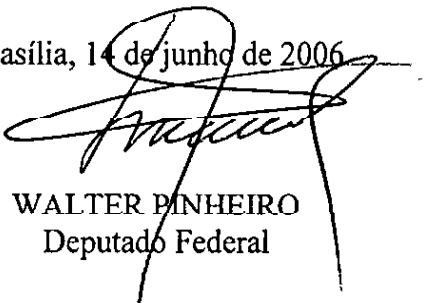
**MPV - 297**

**00004**

**Acrescente-se ao inciso V do artigo 3º, a seguinte expressão:**

...com doenças infecto-contagiosas, em ambientes insalubres ou não.

Brasília, 14 de junho de 2006

  
WALTER PINHEIRO  
Deputado Federal

**MPV - 297**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00005**

Data 14/06/2006	proposição Medida Provisória nº 297, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário			
1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 3º .....

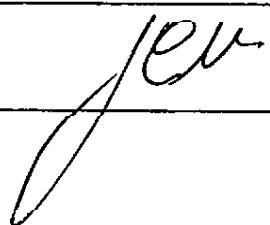
(...)

§ 2. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são consideradas de relevante interesse público.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 197 da Constituição Federal, ações e serviços de saúde são de relevância pública, isto é, devem figurar entre os interesses primários do Estado por serem essenciais à coletividade. Dessa forma, as atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias devem ser reconhecidas como de relevante interesse público, o que exigirá do Poder Público ações de execução, fiscalização e controle no sentido de assegurar a redução de riscos de doenças e outros agravos, bem como o acesso da população a serviços de proteção e recuperação da saúde.

PARLAMENTAR



Emenda à Medida Provisória 297/2006

MPV - 297

00006

O artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

A atividade de Agente de Combate às Endemias caracteriza-se pelo exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e seus vetores, inclusive fazendo uso de substâncias químicas, se for o caso, e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Brasília, 14 de junho de 2006

WALTER PINHEIRO  
Deputado Federal

**MPV - 297**

**00007**

**EMENDA N°**

(à Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, a seguinte redação:

**"Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividade de prevenção e controle de doenças endêmicas e infecto-contagiosas, e promoção da saúde, mediante ações de vigilância de endemias e seus vetores, inclusive fazendo uso de substâncias químicas, se for o caso, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado."**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tive a honra de relatar no Senado Federal, representou uma conquista fundamental não apenas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias como de toda a cidadania.

Atualmente, encontram-se em atuação mais de 200.000 agentes comunitários de saúde, distribuídos em cerca de 22.000 equipes. Cada uma delas atende, em média, a 3.500 pessoas de uma comunidade. Só no Estado da Bahia, são, segundo dados do Ministério da Saúde, 23.555 agentes distribuídos em 1.888 equipes.

Esses agentes desempenham um papel fundamental, no qual se destaca o acompanhamento domiciliar das condições de saúde das famílias, em uma abordagem que considera o contexto comunitário e a realidade regional.

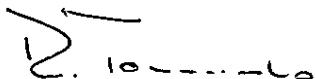
Dando continuidade ao compromisso assumido com os Agentes das duas categorias, apresentei, no dia 07 de março do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dessas categorias.

Emenda atribuição insalubre ACE

A partir de então, mantive ao longo desses três meses intensos debates com as principais lideranças das duas categorias, cumprindo destacar dois eventos: o primeiro ocorrido em Jequié, no interior da Bahia, no dia 06/04/06 com a Federação Baiana de Agentes Comunitários onde ocorreu o 1º Congresso Extraordinário dos Agentes Comunitários de Saúde; e o segundo, mais recentemente, nos dias 2 e 3 de maio, em uma plenária maior com a Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, na cidade de Luziânia – GO, onde ocorreu o Encontro Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, quando estiveram presentes representantes de diversos estados do Brasil.

Convém portanto adequar a redação do art. 4º da MP 297/2006, para que, explicitando claramente que as atividades desses profissionais compreende também o contato direto com as doenças endêmicas e infecto-contagiosas, inclusive fazendo uso de substâncias químicas – como é o caso do Agente de Combate às Endemias –, possam eles ficar sob a guarda da legislação que ampara o trabalhador que exerce suas atividades em ambientes insalubres.

Sala da Comissão,



**Senador RODOLPHO TOURINHO**

**EMENDA N°**

**00008**

(à Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 6º e ao respectivo §1º, da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º, seus incisos e parágrafo único:

**"Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias serão admitidos observando-se os seguintes requisitos:**

**.....**  
**§ 1º Os Agentes Comunitário de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam exercendo atividades próprias desses profissionais, ficam dispensados dos requisitos a que se referem os incisos II e III."**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tive a honra de relatar no Senado Federal, representou uma conquista fundamental não apenas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias como de toda a cidadania.

Atualmente, encontram-se em atuação mais de 200.000 agentes comunitários de saúde, distribuídos em cerca de 22.000 equipes. Cada uma delas atende, em média, a 3.500 pessoas de uma comunidade. Só no Estado da Bahia, são, segundo dados do Ministério da Saúde, 23.555 agentes distribuídos em 1.888 equipes.

Esses agentes desempenham um papel fundamental, no qual se destaca o acompanhamento domiciliar das condições de saúde das famílias, em uma abordagem que considera o contexto comunitário e a realidade regional.

Dando continuidade ao compromisso assumido com os Agentes das duas categorias, apresentei, no dia 07 de março do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 41,

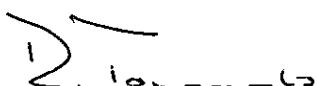
de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dessas categorias.

A partir de então, mantive ao longo desses três meses intensos debates com as principais lideranças das duas categorias, cumprindo destacar dois eventos: o primeiro ocorrido em Jequié, no interior da Bahia, no dia 06/04/06 com a Federação Baiana de Agentes Comunitários onde ocorreu o 1º Congresso Extraordinário dos Agentes Comunitários de Saúde; e o segundo, mais recentemente, nos dias 2 e 3 de maio, em uma plenária maior com a Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, na cidade de Luziânia – GO, onde ocorreu o Encontro Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, quando estiveram presentes representantes de diversos estados do Brasil.

Assim é que tenho a convicção de que a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias devem obedecer aos mesmos requisitos, especialmente o principal deles, que é residir na comunidade onde atuam, em razão da característica especial de estarem adentrando às residências das famílias dessas comunidade, havendo a necessidade de extrema confiança para a eficiência do trabalho.

Da mesma forma, tendo em vista que muitos desses profissionais já estão contratados muito antes desta Medida Provisória, é fundamental que os profissionais de ambas as categorias, alcançados pelo §1º do art. 6º da MP, sejam dispensados do curso introdutório (haja vista a experiência já acumulada) e do ensino fundamental (já contemplado na redação original).

Sala da Comissão,



Senador RODOLPHO TOURINHO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data	proposição Medida Provisória nº 297/06
------	---

autor Deputado ALBERTO FRAGA	Nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º .....

I – residir na área da comunidade em que atuar há pelo menos **seis meses** antes da publicação do edital do processo seletivo público.

..... .”

## JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que flexibilizou a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias inspirou-se, entre outras coisas, na necessidade de maior familiaridade entre o agente e a comunidade em que atua. O prazo de residência que a medida provisória prevê é insignificante, não permitindo o entrosamento desejado entre ele e a comunidade.

PARLAMENTAR

Alberto Fraga

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data	proposição Medida Provisória nº 297/06			
autor DEP. DANIEL ALMEIDA		nº do prontuário 188		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo I	Inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao inciso I e o § 1º do art. 6º da MP 297/2006 a seguinte redação:

Art. 6º .....

I- residir na área da comunidade em que atuar há, no mínimo, seis meses da data de publicação do edital do processo seletivo público;

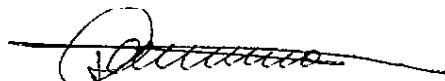
§ 1º Não se aplicam as exigências a que se referem os incisos II e III aos que, na data de publicação desta medida provisória, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração do inciso I é necessária para garantir efetivamente que o agente comunitário a ser selecionado resida na comunidade em que atuará e que conheça, de fato, os problemas dessa comunidade. Além disso, o novo texto tem como objetivo dificultar a possibilidade de fraude na apresentação do comprovante de residência.

Já a alteração no § 1º visa corrigir e adequar o texto da MP à realidade dos Agentes comunitários de Saúde, tornando desnecessária a obrigatoriedade de aproveitamento em um curso introdutório de formação inicial àqueles que já atuam na data de publicação da lei, uma vez que, nesse caso, a participação no curso é inócuia e dispensável.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA N°. 297, DE 9 DE JUNHO DE 2006.

(Do Poder Executivo)

00011

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°.\_\_\_\_\_/2006

Art. 1º. O Inciso I do, do art. 6º, da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, passar a ter a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I – residir na área territorial do Município em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação original o *inciso I do art. 6º* estabelece como requisito para o exercício da atividade, que o Agente Comunitário de Saúde resida na comunidade onde atuar, estabelecendo o *art. 10*, entre os motivos para a rescisão unilateral do contrato pela Administração, quando o Agente deixar de residir na comunidade ou apresentar falso comprovante de residência.

O Governo Federal desenvolveu inicialmente o Programa de Agentes Comunitários de Saúde-PACS, datando as primeiras experiências de 1987 no Estado do Ceará, cabendo a cada Agente o atendimento de 200 a 250 famílias, estando à atuação dos Agentes vinculada ao papel de líderes da comunidade onde exerciam suas atividades.

Seguiu-se a instituição do Programa de Saúde da Família-PSF, baseado em experiência vivenciada a partir de 1992 em Niterói-RJ, que prevê a atuação em Equipe, sendo cada uma delas integrada, no mínimo, por 4 a 6 Agentes Comunitários de Saúde, 1 Médico, 1 Enfermeiro e 1 Técnico ou Auxiliar de Enfermagem, prevendo o atendimento de 600 a 1.000 famílias (de 2.500 a 4.500 habitantes).

Os recursos financeiros para a implantação/manutenção das despesas dos Programas provêm do Ministério da Saúde, sendo repassados para a Secretaria Estadual de Saúde que os transfere para o gestor local - o Município, na qualidade de executor dos Programas.

Deve-se considerar a realidade brasileira - principalmente as necessidades, limitações orçamentárias e os conflitos político-administrativos próprios dos Municípios Brasileiros - quando se trata da execução de programas, a exemplo do Programa Saúde da Família, que, aliás, tem sua implementação condicionada à adesão dos Municípios, não sendo de caráter obrigatório, podendo ser alterado ou suprimido a qualquer tempo por interesse do Município, ou ter as verbas suspensas ou suprimidas pela União.

Vejam-se as modificações havidas no sistema de educação. Hoje os alunos são transportados de suas residências para a escola e vice-versa. Antes havia escolas na área rural ou em áreas isoladas com professores da vizinhança, cuja qualificação era precária.

Dificilmente, nas áreas rurais ou áreas mais isoladas dos Municípios poderá obter-se a colaboração de pessoas que são dedicadas a atividades de economia familiar, diante das distâncias, transporte precário (quando existe) e a escolaridade limitada, entre outras dificuldades.

Sabidamente a população concentra-se hoje nas áreas urbanas - na sede dos Municípios, onde será possível selecionar as pessoas para atuar na qualidade de Agente Comunitário de Saúde.

A exigência de residência na "comunidade em que atuar" o Agente, prevista na redação original do inciso I, do art. 6º, da MP nº 297, de 09/06/2006, torna-se além do mais, injustificável, haja vista que o inciso II desse mesmo artigo apresenta como requisito para o exercício da atividade "*haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada*".

No máximo, é de se prever que os Agentes Comunitários de Saúde residam no próprio Município onde exercerão suas atividades, em face ao contato permanente e o conhecimento da realidade local das comunidades com as quais terão contato.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 2006.



IVAN RANZOLIN  
Deputado Federal

**00012**

**MEDIDA PROVISÓRIA N°. 297, DE 9 DE JUNHO DE 2006.**  
**(Do Poder Executivo)**

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 11 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°. \_\_\_\_\_/2006**

**Art. 1º. O §2º. do Art. 6º da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, que passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 6º.....

.....  
§ 2º Compete ao ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Município) responsável pela execução dos programas à definição das áreas, bairros ou divisão geográfica do Município onde atuará cada equipe de Agentes Comunitários de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao se adequar à redação do *inciso I do art. 6º*, conforme proposto nesta emenda que fixa um critério claro e objetivo quanto à abrangência da área de seleção dos Agentes a serem contratados, também o § 2º do art. 6º requer clareza em sua redação.

Prevê-se o estabelecimento de regra para que o ente federativo – primordialmente o Município – que assume o encargo da execução do Programa, sem prejuízo de sua autonomia administrativa, fixe o limite territorial de atuação dos Agentes, de acordo com o número de equipes suficientes para atender as necessidades/demanda da comunidade

local, observados critérios técnicos gerais definidos pelo Ministério da Saúde, como por exemplo, que cada Agente faça o acompanhamento de 200 a 250 famílias (entre 400 e 750 pessoas, conforme a densidade populacional) e as atividades a serem exercidas pelos Agentes.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 2006.



IVAN RANZOLIN  
Deputado Federal

**MPV - 297**

**00013**

**EMENDA N° – MODIFICATIVA**

(à MPV nº 297, de 2006)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 297, de 2006, a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o seu art. 7º e a referência a esse dispositivo em seu art. 5º:

“Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residência, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, na área da comunidade em que atuar;

II – conclusão, com aproveitamento, de curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – conclusão do ensino fundamental.

§ 1º Os profissionais de que trata o parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, ficam dispensados dos requisitos a que se referem os incisos II e III deste artigo, aplicando-se-lhes somente o disposto no inciso I.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.”

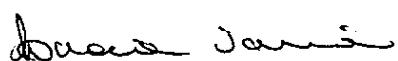
## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 297, de 2006, distingue os requisitos para o exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, para retirar desses últimos a exigência de residência no local em que irão atuar. A distinção não pode ser mantida porque, além de instituir tratamento diferenciado injusto entre os dois tipos de profissionais que pode levar a distorções, retira a justificativa para instituir processo seletivo especial para os Agentes de Combate às Endemias.

Além disso, é totalmente inaceitável manter a exigência, contida no dispositivo que se pretende emendar, de que os atuais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias somente possam ser admitidos sem se submeter a novo processo seletivo, conforme prevê o art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, se tiverem concluído, com aproveitamento, o curso introdutório de formação inicial e continuada pertinente. Ora, estamos falando de profissionais que já exercem a função, muitas vezes, há diversos anos, não se justificando a discriminação.

Impõe-se, então, inclusive resgatando o tratamento dado à matéria pelo PLS nº 41, de 2006, já aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a apresentação desta emenda.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

**MPV - 297**

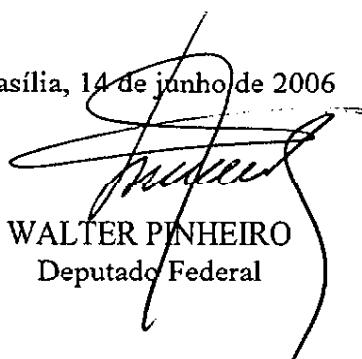
Emenda à Medida Provisória 297/2006

**00014**

**Acrescente-se ao art.6º, § 1º, a seguinte redação:**

... e de Agentes de Combate às Endemias.

Brasília, 14 de junho de 2006

  
WALTER PINHEIRO  
Deputado Federal

**MPV - 297**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00015**

Data 14/06/2006	proposição Medida Provisória nº 297, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário			
1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, o seguinte § 3º:

Art. 6º .....

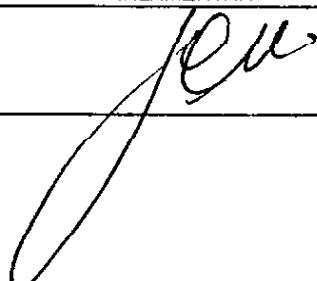
(...)

§ 3º. As despesas decorrentes das ações de formação dos Agentes Comunitários de Saúde serão financiadas por recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos diretamente para os Fundos de Saúde Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.

## JUSTIFICAÇÃO

A realização de curso de formação é um dos requisitos exigidos pela MP 297/2006 para o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde. Ocorre que o ato normativo não prevê a destinação de recursos para o cumprimento dessa exigência. Sendo assim, e considerando que os entes federativos apresentam orçamentos limitados para desenvolvimento de ações na área de saúde, torna-se necessário definir a forma de financiamento dos cursos de formação, evitando-se assim a existência de profissionais despreparados. Ressalte-se que o repasse de recursos pelo Fundo Nacional de Saúde já se encontra regulamentado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2474, de 12.11.2004.

PARLAMENTAR



**MPV - 297**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**00016**

data

proposito

**Medida Provisória nº 297/06**

autor

**Deputado ALBERTO FRAVA**

Nº do prontuário

1. **Supressiva**

2. **substitutiva**

3. **modificativa**

4. **X aditiva**

5. **Substitutivo global**

**Página**

**Artigo 6º**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte inciso I, renumerando-se os atuais:

“Art. 7º. ....

I – residir na área da comunidade em que atuar pelo menos seis meses antes da publicação do edital do processo seletivo público.

”

### JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que flexibilizou a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias inspirou-se, entre outras coisas, na necessidade de maior familiaridade entre o agente e a comunidade em que atua. A emenda favorccc essa condição exigindo que também o candidato a agente de combate a endemias resida na área de atuação pelo menos seis meses antes do edital de abertura do processo seletivo.

PARLAMENTAR

Alberto Pinheiro

Emenda à Medida Provisória 297/2006

**MPV - 297**

**00017**

**O art. 8º passa a ter a seguinte redação:**

Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico aplicado aos servidores da área de saúde do respectivo ente, observado o disposto nesta lei e amparada pela legislação que trata do exercício de atividade em ambientes insalubres.

Brasília, 14 de Junho de 2006

WALTER PINHEIRO  
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data 14/06/2006	proposição Medida Provisória nº 297, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

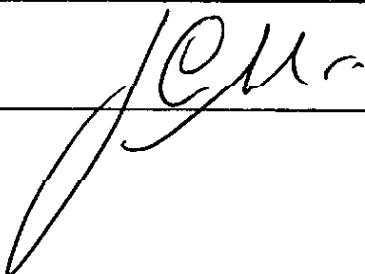
Dá-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, a seguinte redação:

“Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma mais benéfica.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do art. 8º da MP 297/2006 prevê que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias se submeterão ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, caso lei local não disponha de forma diversa. Ocorre que, independente de atuarem nos Estados, Distrito Federal ou Municípios, os citados profissionais estão vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e, portanto, devem ser tratados com isonomia. Logo, devem ser regidos pela CLT, permitindo-se a aplicação de regime jurídico diferenciado apenas na hipótese em que este for mais benéfico.

PARLAMENTAR



**EMENDA N°****- MODIFICATIVA**

(à MPV nº 297, de 2006)

**MPV - 297****00019**

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 297, de 2006, a seguinte redação:

**“Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico aplicado aos servidores da área de saúde do respectivo ente federativo, observado o disposto nesta Lei e amparados pela legislação que trata do exercício de atividades em ambientes insalubres.”**

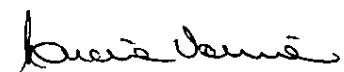
**JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de adoção do regime celetista para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é, indiscutivelmente, inconstitucional, não apenas tendo em vista a incompatibilidade da utilização desse regime para disciplinar a relação entre entes de direito público e seus servidores, como a determinação, contida no § 6º do art. 198 da Constituição, da aplicação, a esses Agentes, de dispositivos da Lei Maior destinados a servidores ocupantes de cargo público em sentido estrito.

Além disso, toda a luta dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias foi para afastar a situação de precariedade com que as contratações foram feitas antes da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, submetendo-os, sempre, à arbitrariedade dos gestores locais. A instituição do regime jurídico celetista como padrão perpetua essa situação precária.

Assim, inclusive resgatando o tratamento dado à matéria pelo PLS nº 41, de 2006, já aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, apresentamos a presente emenda para corrigir esse vício.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 297, DE 9 DE JUNHO DE 2006.

(Do Poder Executivo)

**MPV - 297**

**00020**

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°. \_\_\_\_\_/2006

Art. 1º. O Art. 8º. da Medida Provisória nº 297 de 09 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT".

**JUSTIFICAÇÃO**

Mostra-se temerário manter a *parte final do art. 8º* que expressa ressalva quanto ao regime jurídico da contratação dos Agentes de Saúde "*no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa*".

Segundo o *art. 8º* a contratação tanto dos Agentes Comunitários de Saúde como dos Agentes de Combate às Endemias, regra geral, será regida pela CLT.

No caso dos *Agentes de Combate às Endemias* o *art. 15* da Medida Provisória estabelece a criação de 5.365 empregos públicos, vinculados a quadro suplementar da FUNASA. Ou seja, está caracterizado que as contratações são vinculadas ao regime celetista.

A definição do regime jurídico - celetista - para caracterizar o vínculo com a Administração Pública, não fere a autonomia administrativa dos entes Federados, antes, uniformiza os procedimentos no território nacional e evita a adoção de regimes híbridos, com direitos e obrigações diferenciados e/ou distorcidos.

A edição da Emenda Constitucional nº 51, de 2006 e, agora, da presente Medida Provisória, representam o atingimento dos objetivos perseguidos pelos Agentes Comunitários de Saúde que buscaram ao longo do tempo que lhes fosse assegurado vínculo empregatício com direitos trabalhistas e previdenciários.

Ao estabelecer no *art. 2º "vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional"* do ente Federado executor do Programa e, ainda, ao vedar no *art. 16 "a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias"*, resta como alternativa a contratação sob o regime celetista, especialmente, em face do caráter precário do Programa de Saúde da Família-PSF que inclui a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, o qual, como já foi dito, é de livre adesão por parte dos Municípios, podendo ser interrompido/suprimido a qualquer tempo, com o ônus do pagamento do pessoal recaindo sobre o Órgão gestor local.

Bem por isso, se afasta a hipótese de nomeação para cargos de provimento efetivo, que implicam em estabilidade no serviço público (art. 41, da CF), o que seria altamente danoso para os Municípios, sempre que equipes forem suprimidas ou diminuídas, ou os recursos da União forem suspensos ou extintos, ou na hipótese de o Programa ser extinto, ou se o Gestor local voltar atrás na adesão (que é facultativa) ao Programa.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 2006.



IVAN RANZOLIN  
Deputado Federal

(à Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006)

**00021**

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, a seguinte redação:

**"Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.**

**Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelos gestores do SUS dos Estados, Distrito Federal ou Municípios na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico aplicado aos servidores da área de saúde do respectivo ente, observado o disposto nesta Lei."**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tive a honra de relatar no Senado Federal, representou uma conquista fundamental não apenas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias como de toda a cidadania.

Atualmente, encontram-se em atuação mais de 200.000 agentes comunitários de saúde, distribuídos em cerca de 22.000 equipes. Cada uma delas atende, em média, a 3.500 pessoas de uma comunidade. Só no Estado da Bahia, são, segundo dados do Ministério da Saúde, 23.555 agentes distribuídos em 1.888 equipes.

Esses agentes desempenham um papel fundamental, no qual se destaca o acompanhamento domiciliar das condições de saúde das famílias, em uma abordagem que considera o contexto comunitário e a realidade regional.

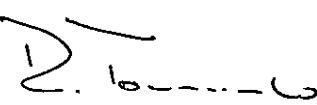
Dando continuidade ao compromisso assumido com os Agentes das duas categorias, apresentei, no dia 07 de março do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dessas categorias.

A partir de então, mantive ao longo desses três meses intensos debates com as principais lideranças das duas categorias, cumprindo destacar dois eventos: o primeiro ocorrido em Jequié, no interior da Bahia, no dia 06/04/06 com a Federação Baiana de Agentes Comunitários onde ocorreu o 1º Congresso Extraordinário dos Agentes Comunitários de Saúde; e o segundo, mais recentemente, nos dias 2 e 3 de maio, em uma plenária maior com a Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, na cidade de Luziânia – GO, onde ocorreu o Encontro Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, quando estiveram presentes representantes de diversos estados do Brasil.

Assim é que tenho a convicção de que é preciso separar claramente a situação dos profissionais contratados pela FUNASA dos profissionais contratados por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Proponho por esta emenda, conforme extraído dos encontros a que me referi nesta justificação, que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, contratados por Estados, Distrito Federal e Municípios, submetam-se ao regime jurídico aplicado aos servidores da área de saúde do respectivo ente, observado o disposto nesta MP.

Sala da Comissão,

  
Senador RODOLPHO TOURINHO

**EMENDA N°****- MODIFICATIVA**

(à MPV nº 297, de 2006)

**MPV - 297****00022**

Dê-se ao *caput* do art. 9º da Medida Provisória nº 297, de 2006, a seguinte redação:

**“Art. 9º** A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público, que poderá incluir provas, entrevistas e títulos, estes restritos a atividades de liderança comunitária na área em que irá atuar e a experiência profissional em funções similares, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

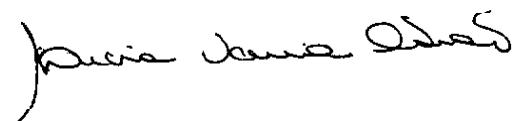
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O processo seletivo público, dadas as características regionalizadas da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, necessita ter entre suas possíveis fases a de entrevistas. Ademais, também para ser fiel às características da atividade, é necessário limitar os títulos a serem considerados a atividades de liderança comunitária na área em que o profissional irá atuar e a experiência profissional em funções similares.

Assim, inclusivo resgatando o tratamento dado à matéria pelo PLS nº 41, de 2006, já aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

## EMENDA N°

**MPV - 297**

(à Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006)

**00023**

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, a seguinte redação:

**"Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas, entrevista e títulos, restritos esses a atividades de liderança comunitária na área em que irá atuar e a experiência profissional em funções similares, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência."**

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tive a honra de relatar no Senado Federal, representou uma conquista fundamental não apenas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias como de toda a cidadania.

Atualmente, encontram-se em atuação mais de 200.000 agentes comunitários de saúde, distribuídos em cerca de 22.000 equipes. Cada uma delas atende, em média, a 3.500 pessoas de uma comunidade. Só no Estado da Bahia, são, segundo dados do Ministério da Saúde, 23.555 agentes distribuídos em 1.888 equipes.

Esses agentes desempenham um papel fundamental, no qual se destaca o acompanhamento domiciliar das condições de saúde das famílias, em uma abordagem que considera o contexto comunitário e a realidade regional.

Dando continuidade ao compromisso assumido com os Agentes das duas categorias, apresentei, no dia 07 de março do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 41,

Emendaexpérience anterior na prova de títulos

de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dessas categorias.

A partir de então, mantive ao longo desses três meses intensos debates com as principais lideranças das duas categorias, cumprindo destacar dois eventos: o primeiro ocorrido em Jequié, no interior da Bahia, no dia 06/04/06 com a Federação Baiana de Agentes Comunitários onde ocorreu o 1º Congresso Extraordinário dos Agentes Comunitários de Saúde; e o segundo, mais recentemente, nos dias 2 e 3 de maio, em uma plenária maior com a Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, na cidade de Luziânia – GO, onde ocorreu o Encontro Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, quando estiveram presentes representantes de diversos estados do Brasil.

Assim é que tenho a convicção de que é preciso adotar na lei uma garantia aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que não tenham sido alcançados pelo aproveitamento de que trata o art. 12 da MP, mas que já trazem experiência anterior nessas atividades, diferenciando-os dos demais candidatos ao processo seletivo público.

Por essa razão, proponho nesta emenda o aproveitamento, na prova de títulos, da experiência adquirida nas atividades de liderança comunitária, na área em que irá atuar, e da experiência profissional em funções similares.

Sala da Comissão,



**Senador RODOLPHO TOURINHO**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data 16/06/06	proposição Medida Provisória nº	297/2006		
autor DEP. DANIEL ALMEIDA	nº do prontuário 188			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	álinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao art. 9º da MP 297/2006:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, **os quais serão restritos a atividades de liderança comunitária na área de atuação e à experiência profissional em funções similares**, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Será assegurada a participação do conselho de saúde do respectivo ente e das entidades de classe representantes dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na fiscalização e acompanhamento de todas as fases do processo seletivo de que trata o caput.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

## JUSTIFICAÇÃO:

Convém estabelecer como critérios na seleção de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, além da experiência similar na área de atuação, as atividades que impliquem necessariamente a liderança e participação junto a atividades comunitárias, haja visto que um dos principais requisitos para essas atividades é o prévio conhecimento da comunidade em que irá atuar.

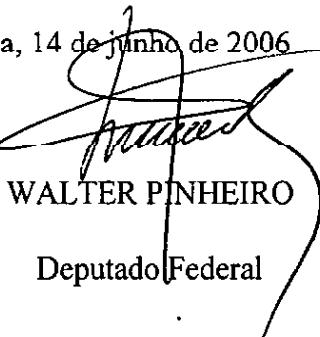
PARLAMENTAR

**00025**

**O art. 9º passa a ter a seguinte redação:**

A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas, entrevistas e títulos, restritos às atividades de lideranças comunitárias na área que irão atuar e a experiência profissional em funções similares de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos para o exercício de atividades que atendam aos princípios de legalidade, imparcialidade e eficiência.

Brasília, 14 de junho de 2006

  
WALTER PINHEIRO

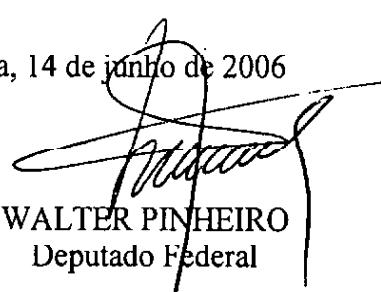
Deputado Federal

**00026**

**Acrescente-se ao Único do art. 9º, a expressão:**

...no prazo de 30(trinta) dias.

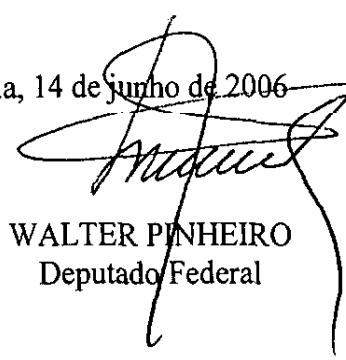
Brasília, 14 de junho de 2006

  
WALTER PINHEIRO  
Deputado Federal

**Acrescente-se ao artigo 9º, ONDE COUBER:**

Será assegurada a participação do Conselho de Saúde do respectivo ente, bem como das entidades de classe, representantes dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias em todas as fases do processo seletivo de que trata este artigo.

Brasília, 14 de Junho de 2006

  
WALTER PINHEIRO  
Deputado Federal

**EMENDA N°**

**– MODIFICATIVA**

(à MPV nº 297, de 2006)

**MPV - 297**

**00028**

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 297, de 2006, a seguinte redação:

**“Art. 10.** Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor de que trata esta Lei poderá perder o cargo no caso de descumprimento do requisito de residência na área da comunidade em que atuar.

*Parágrafo único.* Em quaisquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, será observado o disposto no art. 247 da Constituição Federal.”

## JUSTIFICAÇÃO

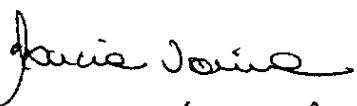
A MPV nº 297, de 2006, pressupõe a adoção de relação de trabalho contratual entre os entes federados e os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias. A possibilidade de adoção de contrato é inconstitucional, não apenas tendo em vista a sua inadequação para disciplinar a relação entre entes de direito público e seus servidores, como a determinação, contida no § 6º do art. 198 da Constituição, da aplicação, a esses Agentes, de dispositivos da Lei Maior destinados a servidores ocupantes de cargo público em sentido estrito.

Além disso, a especificação das faltas graves que, após processo administrativo, podem levar à demissão de servidor público, devem ser disciplinadas em lei do respectivo ente federado, conforme prevê o inciso II do § 1º do art. 41 da Constituição, que é expressamente aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme o acima citado § 6º do art. 198 da Carta Magna.

Finalmente, o inciso IV do dispositivo é flagrantemente inconstitucional, uma vez que o inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição estabelece que cabe à lei complementar regulamentar a possibilidade de perda de cargo público por insuficiência de desempenho.

Assim, inclusive resgatando o tratamento dado à matéria pelo PLS nº 41, de 2006, já aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

## EMENDA N°

**MPV - 297**

(à Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006)

**00029**

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, a seguinte redação, suprimindo-se seus incisos e parágrafo único:

**"Art. 10. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor de que trata esta Lei poderá perder o cargo no caso de descumprimento do requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 6º."**

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tive a honra de relatar no Senado Federal, representou uma conquista fundamental não apenas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias como de toda a cidadania.

Atualmente, encontram-se em atuação mais de 200.000 agentes comunitários de saúde, distribuídos em cerca de 22.000 equipes. Cada uma delas atende, em média, a 3.500 pessoas de uma comunidade. Só no Estado da Bahia, são, segundo dados do Ministério da Saúde, 23.555 agentes distribuídos em 1.888 equipes.

Esses agentes desempenham um papel fundamental, no qual se destaca o acompanhamento domiciliar das condições de saúde das famílias, em uma abordagem que considera o contexto comunitário e a realidade regional.

Dando continuidade ao compromisso assumido com os Agentes das duas categorias, apresentei, no dia 07 de março do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dessas categorias.

A partir de então, mantive ao longo desses três meses intensos debates com as principais lideranças das duas categorias, cumprindo destacar dois eventos: o primeiro ocorrido em Jequié, no interior da Bahia, no dia 06/04/06 com a Federação Baiana de

Emenda hipóteses de perda do cargo

Agentes Comunitários onde ocorreu o 1º Congresso Extraordinário dos Agentes Comunitários de Saúde; e o segundo, mais recentemente, nos dias 2 e 3 de maio, em uma plenária maior com a Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, na cidade de Luziânia – GO, onde ocorreu o Encontro Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, quando estiveram presentes representantes de diversos estados do Brasil.

Convém portanto adequar a redação do art. 10 às demais emendas que apresentei a esta MP, retirando-se a referência à CLT e deixando claras as hipóteses de perda do cargo: em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ou mediante processo administrativo (assegurada ampla defesa); ou ainda mediante avaliação periódica de desempenho (na forma de lei complementar); ou em razão de excesso de despesa do ente da federação (ferindo assim a LRF); além, é claro, de manter a hipótese de perda do cargo no caso de descumprimento do requisito de residir na comunidade onde atual.

Sala da Comissão,



**Senador RODOLPHO TOURINHO**

**MEDIDA PROVISÓRIA N°. 297, DE 9 DE JUNHO DE 2006.**

(Do Poder Executivo)

**MPV - 297**

**00030**

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°.\_\_\_\_\_ /2006**

Art. 1º. O Parágrafo Único do art. 10 da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. ....

.....  
Parágrafo Único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração na hipótese de diminuição ou supressão de equipes de Agentes, suspensão do repasse de recursos pela União, ou ainda, na extinção do programa, devendo o ato ser motivado pela Administração".

### JUSTIFICAÇÃO

Indispensável que o Gestor local, responsável pela execução do programa, em geral representado pelo Município, disponha de autorização legislativa para rescindir o contrato mantido com os Agentes Comunitários de Saúde sempre que as equipes forem reduzidas ou suprimidas, ou for extinto o programa ou o Gestor local desistir da adesão ao programa, ou se os recursos federais foram suspensos, haja vista que não pode ser imposto ao Gestor local suportar, à conta de seus recursos que são visivelmente limitados, com as despesas de pessoal. Também em nome da economididade, da razoabilidade, da eficiência e da moralidade, não pode a Administração manter pessoal ocioso, custeado com recursos oriundos dos impostos pagos pela coletividade.

Evidentemente, que o ato de rescisão deve ser motivado, com a demonstração da situação concreta enfrentada, além da observância dos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da publicidade.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 2006.



IWAN RANZOLIN  
Deputado Federal

MPV - 297

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data** 16/06/06 **proposição** Medida Provisória nº 297/06

**autor** DEP. DANIEL ALMEIDA **nº do prontuário** 188

**1** ☛ Supressiva **2.** ☛ Substitutiva **3.** ☛ Modificativa **4.** ✘ Aditiva **5.** ☛ Substitutivo global

Página	Artigo	10	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 10 da Medida Provisória 297/2006 o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

§ 2º - Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, será observado o disposto no art. 247 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias os direitos constitucionais reservados aos servidores públicos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

Data: 13/06/2006

Proposição: MP nº 297/06

Autor: Deputado Dr. Ribamar Alves

Nº Prontuário: 074

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 11

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

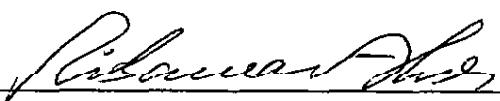
Dê-se ao *caput* do artigo 11 da MP a seguinte redação:

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Estado, Distrito Federal e Município, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**JUSTIFICAÇÃO**

Da forma que está expresso na MP, estão abrangidos somente os que estão diretamente vinculados na FUNASA no total de 5.365 agentes de combate as endemias não assegurando os demais em exercício no combate as endemias nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assinatura



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 297  
00033

Data: 13/06/2006

Proposição: MP nº 297/06

Autor: Deputado Dr. Ribamar Alves

Nº Prontuário: 074

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 12

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao *caput* do artigo 12 da MP a seguinte redação:

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA, **Estado, Distrito Federal e Municípios**, é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da FUNASA, **Estado, Distrito Federal e Municípios, ou por outras instituições com efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação**, mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º.

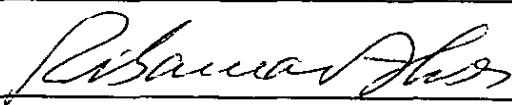
§ 1º .....

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA, **Estado, Distrito Federal e Municípios**.

## JUSTIFICAÇÃO

Da forma que esta expresso na MP, estão abrangidos somente os que estão diretamente vinculados na FUNASA no total de 5.365 agentes de combate as endemias não assegurando os demais em exercício no combate as endemias nos Estados, Distrito Federal e Municípios, não estão assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se referer o inciso 4º do art.198 da Constituição.

Assinatura



(à Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006)

**00034**

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, a seguinte redação:

“Art. 12. Aos profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, definidas por esta Lei, é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º, desde que tenham sido admitidos a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a etetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tive a honra de relatar no Senado Federal, representou uma conquista fundamental não apenas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias como de toda a cidadania.

Atualmente, encontram-se em atuação mais de 200.000 agentes comunitários de saúde, distribuídos em cerca de 22.000 equipes. Cada uma delas atende, em média, a 3.500 pessoas de uma comunidade. Só no Estado da Bahia, são, segundo dados do Ministério da Saúde, 23.555 agentes distribuídos em 1.888 equipes.

Esses agentes desempenham um papel fundamental, no qual se destaca o acompanhamento domiciliar das condições de saúde das famílias, em uma abordagem que considera o contexto comunitário e a realidade regional.

Dando continuidade ao compromisso assumido com os Agentes das duas categorias, apresentei, no dia 07 de março do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dessas categorias.

A partir de então, mantive ao longo desses três meses intensos debates com as principais lideranças das duas categorias, cumprindo destacar dois eventos: o primeiro ocorrido em Jequié, no interior da Bahia, no dia 06/04/06 com a Federação Baiana de Agentes Comunitários onde ocorreu o 1º Congresso Extraordinário dos Agentes Comunitários de Saúde; e o segundo, mais recentemente, nos dias 2 e 3 de maio, em uma plenária maior com a Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, na cidade de Luziânia – GO, onde ocorreu o Encontro Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, quando estiveram presentes representantes de diversos estados do Brasil.

A redação que proponho alterar, originalmente dispensava apenas aqueles que desempenham atividades de combate às endemias no âmbito da FUNASA. Tal discriminação com os ademais agentes de endemia, e sobretudo com os Agentes Comunitários de Saúde, não encontra nenhuma fundamentação, razão pela qual, por dever de justiça, proponho que o dispositivo alcance a todos das referidas atividades profissionais.

Sala da Comissão,



Senador RODOLPHO TOURINHO

**EMENDA N°**

**MPV - 297**

(à Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006)

**00035**

Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que tive a honra de relatar no Senado Federal, representou uma conquista fundamental não apenas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias como de toda a cidadania.

Atualmente, encontram-se em atuação mais de 200.000 agentes comunitários de saúde, distribuídos em cerca de 22.000 equipes. Cada uma delas atende, em média, a 3.500 pessoas de uma comunidade. Só no Estado da Bahia, são, segundo dados do Ministério da Saúde, 23.555 agentes distribuídos em 1.888 equipes.

Esses agentes desempenham um papel fundamental, no qual se destaca o acompanhamento domiciliar das condições de saúde das famílias, em uma abordagem que considera o contexto comunitário e a realidade regional.

Dando continuidade ao compromisso assumido com os Agentes das duas categorias, apresentei, no dia 07 de março do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dessas categorias.

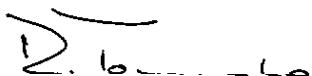
A partir de então, mantive ao longo desses três meses intensos debates com as principais lideranças das duas categorias, cumprindo destacar dois eventos: o primeiro ocorrido em Jequié, no interior da Bahia, no dia 06/04/06 com a Federação Baiana de Agentes Comunitários onde ocorreu o 1º Congresso Extraordinário dos Agentes

Emenda suprime disponibilidade FUNASA

Comunitários de Saúde; e o segundo, mais recentemente, nos dias 2 e 3 de maio, em uma plenária maior com a Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, na cidade de Luziânia – GO, onde ocorreu o Encontro Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, quando estiveram presentes representantes de diversos estados do Brasil.

Assim é que tenho a convicção de que a inclusão da possibilidade prevista na redação original do art. 13, qual seja, a de possibilitar que agentes da FUNASA possam ser colocados à disposição dos Estados, Distrito Federal e Municípios, configura clara insegurança para a realização dos processos seletivos pertinentes nesses entes da federação, e clara insegurança pra a filosofia fundamental do trabalho desses agentes – qual seja, a residência na comunidade onde atual -, razão pela qual é imperioso que o dispositivo seja suprimido da MP.

Sala da Comissão,



**Senador RODOLPHO TOURINHO**

00036

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2006	proposição Medida Provisória nº 297, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, a seguinte redação:

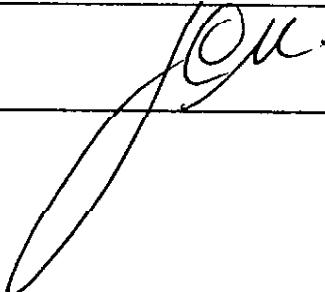
"Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela supervisão dos profissionais de que trata esta Medida Provisória elaborará e encaminhará ao Ministério da Saúde proposta de criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 14 da MP 297/2006 define o gestor local do SUS como responsável pela **contratação** dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Ocorre que a contratação desses profissionais compete ao órgão da administração pública competente e não ao gestor local. Este é responsável, tão-somente, pela **supervisão** do trabalho realizado pelos agentes, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 10.507/2002.

Outra incongruência constatada no texto da Medida Provisória refere-se à permissão conferida ao gestor local para dispor sobre a criação de cargos ou empregos públicos. Não parece razoável que tal iniciativa fique a critério de um representante local do SUS sem qualquer apreciação pelo Ministério da Saúde - órgão responsável pela gestão da saúde pública no País.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA N°. 297, DE 9 DE JUNHO DE 2006.

(Do Poder Executivo)

**MPV - 297**

**00037**

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N°.\_\_\_\_\_ /2006**

Art. 1º. O art. 14 da Medida Provisória nº. 297 de 09 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Medida Provisória disporá sobre a criação de empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais".

**JUSTIFICAÇÃO**

Exclui-se a expressão criação de cargos públicos, considerando que estes são de provimento efetivo, sujeitos ao regime estatutário e implicam em estabilidade no serviço público, conforme o art. 41 da CF.

Como visto, os Agentes Comunitários de Saúde são admitidos para atuar em programa, cuja adesão é facultativa, sendo dependente do repasse de recursos federais para sua implementação e manutenção.

À medida que cabe ao gestor local a avaliação de manutenção ou não do programa para atender o serviço de saúde pública da comunidade, além de ficar sujeito à sustação ou cessação de repasses de recursos pelo Governo Federal, com o que teria que assumir encargos financeiros muitas vezes insuportáveis para o Erário Municipal, além de manter pessoal ocioso, defende-se que a contratação seja limitada a empregos públicos sob o regime celetista.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 2006.

  
IVAN RANZOLIN  
Deputado Federal

**EMENDA N°**

**– MODIFICATIVA**

(à MPV nº 297, de 2006)

**MPV – 297**

**00038**

Dê-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 297, de 2006, a seguinte redação:

**“Art. 14. O gestor do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, nos termos da legislação federal, observadas as especificidades locais.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Impõe-se aperfeiçoar a redação do art. 14 da presente Medida Provisória, retirando dele expressão “local”, que poderia levar ao entendimento de que o dispositivo não se aplicaria aos Estados.

Além disso, é aconselhável que se explice, no mesmo artigo, a obrigação de os entes federados observarem a legislação federal sobre a matéria, quando regulamentarem a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

**EMENDA N°** – ADITIVA **MPV – 297**  
(à MPV nº 297, de 2006)

**00039**

Incluam-se ao art. 14 da Medida Provisória nº 297, de 2006, os seguintes §§ 1º e 2º:

**“Art. 14. ....**

§ 1º O ente federado de que trata o *caput* deverá concluir o processo de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, previsto no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.

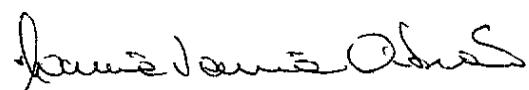
§ 2º Na hipótese de o disposto no § 1º implicar o descumprimento do limite de gasto estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o prazo lá estabelecido será contado a partir da regularização da situação, na forma do art. 23 daquela Lei Complementar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Impõe-se aperfeiçoar a presente Medida Provisória, prevendo prazo para que os entes federados se adaptem às determinações da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Efetivamente, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não podem ficar eternamente aguardando a regularização de sua situação.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV - 297

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data: 13/06/2006

Proposição: MP nº 297/06

Autor: Deputado Dr. Ribamar Alves

Nº Prontuário:

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 15

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao *caput* do artigo 15 da MP a seguinte redação:

Art. 15. Ficam criados **oitenta mil** empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, no âmbito Estadual, Municipal e do Distrito Federal, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Medida Provisória, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

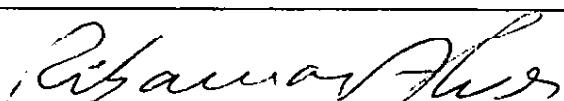
### JUSTIFICAÇÃO

O que justifica nossa emenda que aumenta para oitenta mil os empregos criados é o de que atualmente, encontram-se em atividade mais de 200.000 agentes comunitários de saúde, distribuídos em cerca de 22.000 equipes. Cada uma delas atende, em média, a 3.500 pessoas de uma comunidade.

Nossa intenção é contemplar os atuais agentes de combate às endemias que desempenham suas atividades.

Os agentes comunitários têm um papel estratégico, por viverem na área em que atuam, terem identidade com a população e partilharem cultura, linguagem, problemas e interesses, o que favorece a integração da equipe e dos serviços de saúde com a comunidade e viabiliza as parcerias necessárias.

Assinatura



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data: 13/06/2006

Proposição: MP nº 297/06

Autor: Deputado Dr. Ribamar Alves

Nº Prontuário:

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 15

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao *caput* do artigo 15 da MP a seguinte redação:

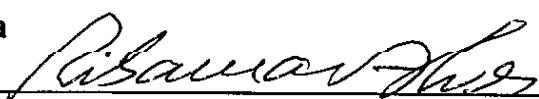
Art. 15. Ficam criados empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Medida Provisória, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pelo Orçamento Geral da União pela FUNASA, Estado, Distrito Federal e Municípios, com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, Estados, Distrito Federal e Municípios, em até trinta dias, promoverão o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Medida Provisória, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

## JUSTIFICAÇÃO

Da forma que esta expresso na MP, estão abrangidos somente os que estão diretamente vinculados na FUNASA no total de 5.365 agentes de combate as endemias não assegurando os demais em exercício no combate as endemias nos Estados, Distrito Federal e Municípios, não está assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se referer o inciso 4º do art.198 da Constituição.

Assinatura



MEDIDA PROVISÓRIA N°. 297, DE 9 DE JUNHO DE 2006.

(Do Poder Executivo)

MPV - 297

00042

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°. \_\_\_\_\_ /2006

Art. 1º. O art. 17, da Medida Provisória nº. 297 de 09 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17. ....

.....  
Parágrafo único. É fixado o prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei para que o gestor local responsável pela execução do programa adote providências para realização do processo seletivo e admissão nos empregos públicos dos Agentes Comunitários de Saúde".

JUSTIFICAÇÃO

A previsão constante do caput do art. 17 de que sejam mantidos os atuais profissionais que exercem as atividades de Agente Comunitário de Saúde, até que "seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória", sem que seja estabelecido prazo para as providências, implica em manter por tempo indefinido a situação atual. Ou seja, o gestor local não é compelido a adotar qualquer providência para adequar-se às disposições da Medida Provisória.

Para que os objetivos previstos pela Medida Provisória sejam atendidos, imprescindível que seja determinado prazo (razoável) para que os procedimentos administrativos sejam implementados, sob pena de o dispositivo resultar sem efeitos concretos.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 2006.

  
IVAN RANZOLIN  
Deputado Federal

**EMENDA N° – MODIFICATIVA**  
(à MPV nº 297, de 2006)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 297, de 2006, a seguinte redação:

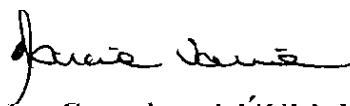
**“Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias mediante qualquer forma de vínculo, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, somente podendo ser desvinculados na forma do art. 10.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do art. 17 da Medida Provisória contém um sério problema. Isso porque antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, boa parte dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, mesmo que tenham sido admitidos por processo seletivo público, não o foram mediante de vínculo direto com o ente federativo.

Assim, propomos a presente emenda, para impedir que esses profissionais sejam desvinculados de forma arbitrária, até que se ultime a realização do processo seletivo público.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 297  
00044

Data: 13/06/2006

Proposição: MP nº 297/06

Autor: Deputado Dr. Ribamar Alves

Nº Prontuário: 074

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 1

Artigos: 17,18,19

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se aos artigos 17, 18 e 19 da MP a seguinte redação:

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Medida Provisória, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, é assegura a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o inciso iv, do art. 198 da CF com vistas ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Medida Provisória, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, Estados, Distrito Federal e Municípios, consignadas no Orçamento Geral da União.

### JUSTIFICAÇÃO

Da forma que esta expresso na MP, estão abrangidos somente os que estão diretamente vinculados na FUNASA no total de 5.365 agentes de combate as endemias não assegurando os demais em exercício no combate as endemias nos Estados, Distrito Federal e Municípios, não está assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se referer o inciso 4º do art.198 da Constituição.

Assinatura



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

Data 14/06/2006	proposição Medida Provisória nº 297, de 09/06/2006		
Autor Deputado Reginaldo Lopes		nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> X Aditiva
Página 1/3	Art.	Parágrafo	Ínciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Acrescente-se em outras providências as modificações dos artigos. nºs 10, 11, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 10.....</p> <p>§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “AVISO IMPORTANTE: Este produto somente deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade, por recomendação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível. O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho”.</p> <p>“Art. 11.....</p> <p>§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, o seguinte destaque: “AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado na alimentação de crianças menores de 1 (um) ano de idade. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais. Procure a orientação de médico ou nutricionista.”</p> <p>“Art. 13.....</p> <p>I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou qualquer outra imagem, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;</p>			

§1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “AVISO IMPORTANTE: O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais. Procure a orientação de médico ou nutricionista.”

“Art. 14 .....

I – utilizar ilustrações, fotos ou imagens de lactentes ou crianças de primeira infância, ou qualquer outra imagem, frases ou expressões que induzam a considerar esses produtos substitutos do leite materno, o que se aplica à marca ou à logomarca;

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para crianças menores de 6 (seis) meses de idade, a não ser por orientação de médico ou nutricionista. O leite materno é insubstituível, evita infecções, alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais.”

“Art.15.....

§ 2º Os rótulos desses produtos exibirão no painel lateral, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “AVISO IMPORTANTE: O leite materno possui os nutrientes essenciais para o crescimento e desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida. Procure a orientação de médico ou nutricionista”.

**Ficam revogados os seguintes dispositivos da referida lei: Incisos I, II e III do § 1º, do Art. 13.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O leite materno é insubstituível, pois evita infecções e alergias sendo, por isso, recomendado para lactentes e crianças de até dois anos ou mais. Por essa razão, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF vêm, desde os anos 80 do século passado, fazendo um grande movimento, inclusive de caráter normativo, que já conta com a participação do Brasil, para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno.

O Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS, recomenda na rotulagem dos produtos abrangidos pela lei 11.265/06, orientações afirmativas, que abordem os seguintes pontos: 1. as palavras "Aviso Importante" ou equivalente; 2. declaração sobre a superioridade da amamentação; 3. declaração de que o produto deve ser utilizado somente quando recomendado por um profissional de saúde, quanto à necessidade e o método adequado para seu uso; e, 4. Instruções para o preparo adequado e uma advertência acerca dos riscos para a saúde resultantes do preparo incorreto.

A Lei no. 11.265, de 3 de janeiro de 2006, como se constata, extrapola os ditames da OMS deixando de ter um "caráter educativo e orientador" e propugnando o uso de "orientações negativas e atemorizantes" para os leites em geral, do tipo "o Ministério da Saúde adverte:", o que foge ao espírito que levou a sua adoção. Isto certamente acarretará desinformação entre os consumidores e prejuízos para os produtores de leite que, sendo pequenos em sua maioria, também merecem a atenção, a proteção e o incentivo do Estado.

A importância do leite na dieta alimentar do brasileiro, especialmente o de vaca, como fonte suplementar de nutrientes – cálcio, proteínas, fósforo e vitaminas, é de tal ordem que o Ministério da Saúde publicou, no final de 2005, o "Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável". Nele recomenda-se o consumo diário de 3 porções de produtos lácteos, equivalentes a 200 litros de leite/ano (50% superior ao consumido hoje).

Dentro deste escopo, como parte dos esforços para incentivar o consumo de leite, visando a combater a fome e a desnutrição, o Governo Federal, através de Programa do Leite (Fome Zero), vem distribuindo cerca de 600.000 litros de leite por dia, nas regiões Nordeste do Brasil e Norte de Minas Gerais, tendo como público alvo gestantes, nutrizes, idosos e crianças de 6 meses (lactentes) a 6 anos de idade (primeira infância e crianças).

Neste sentido, a Lei 11.265/06, ao impor advertências e restrições na rotulagem das embalagens dos diversos tipos de leite, prejudica o atendimento ao objetivo do Governo Federal de combater a fome e a desnutrição, sem tampouco contribuir eficazmente para a prática do aleitamento materno. Há um conflito dentro da Política Pública de alimentação.

Denegrir ou tentar parecer "perigoso" o consumo de leite com a "Cláusula de Advertência" da Lei 11.265/06: "O Ministério da Saúde adverte: Este produto não deve ser usado para

alimentar crianças menores de 1 (um) ano de idade, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista”; prejudica os esforços de combate à fome e a desnutrição, sem contudo contribuir na fixação da idéia da importância do “aleitamento materno”. Liminarmente, a expressão “O Ministério da Saúde adverte” deve ser substituída. Ela transmite a impressão de que as empresas, deliberadamente, não desejam informar seus consumidores sobre tema tão relevante, o que não é verdadeiro.

Para piorar, ao fixar que tais frases devam ser inseridas no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, além de vedar o uso de “fotos, desenhos ou outras representações gráficas”, a Lei no. 11.265/06 está equiparando o leite, importante fonte de alimentação e nutrição, aos cigarros e aos medicamentos controlados. Até mesmo as bebidas alcoólicas tem tratamento melhor. Suas embalagens exibem, sem destaque, a singela frase: “aprecie com moderação”, resultado de Auto-Regulamentação do setor e não por força de lei.

Ao mudar as regras de rotulagem da forma que foi feito, o legislador desviou-se do propósito de incentivar o aleitamento materno, estabelecendo exigências que só irão gerar insegurança junto às mães e consumidores quanto ao valor nutricional do leite, e, ainda pior, colocar em dúvida sua incontestável importância na dieta dos brasileiros de todas as idades.

A Lei no. 11.265/06 deve acolher as emendas aqui propostas, uma vez que perfeitamente consistentes com o que está proposto no Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno da OMS e em condições de dar uma contribuição efetiva para a proteção, promoção, incentivo e apoio ao aleitamento materno. Somente desta maneira atingirá sua finalidade na redução da fome e desnutrição, até pela melhor educação das mães quanto à importância do leite materno no futuro de seus bebês, sem, desnecessariamente, confundir e atemorizar os consumidores, tal como ocorre no texto atual.

PARLAMENTAR

REGINALDO LOPES



MPV - 297

00046

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 19/06/2006	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 297</b>			
	<b>autor</b> <b>Deputado Carlos Santana</b>	<b>nº do prontuário</b> 290		
<b>1</b> <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<b>3.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa		
		<b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		
		<b>5.</b> <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global		
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se onde couber o seguinte Artigo na Medida Provisória nº. 297/2006, de 09 de junho de 2006, publicada no D.O.U., de 12/06/2006:

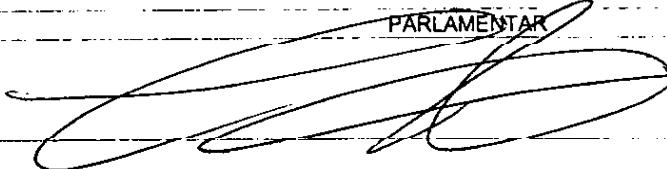
**"O Art. 1º. da Lei nº. 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 2º.:**

**Art. 1º. ....**

**Parágrafo 1º. Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores e empregados que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados.**

.....

PARLAMENTAR



00047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
19/06/2006	Medida Provisória nº 297				
autor	nº do prontuário				
Deputado Carlos Santana					
290	1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte Artigo na Medida Provisória nº. 297/2006, de 09 de junho de 2006, publicada no D.O.U, de 12/06/2006:

Ficam criadas as Unidades Hospitalares Descentralizadas do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras (INCL)/RJ e do Instituto Nacional de Tráumato-Ortopedia – INTO/RJ a ser instaladas no imóvel situado na Rua Professor Alfredo Costa – lote 203 do PAL 29.646 (antiga Rua AY), no bairro de Padre Miguel, no município do Rio de Janeiro, RJ, podendo firmar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro para ocupação do imóvel desativado, desde 1982, do Hospital Estadual Padre Olivório Kraemer, na Rua Nilópolis, nº. 329, no bairro de Realengo, no município do Rio de Janeiro.

Parágrafo 1º. O Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria do Patrimônio da União, o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras (INCL)/RJ e o Instituto Nacional de Tráumato-Ortopedia – INTO/RJ tomarão todas as providências necessárias para a transferência dos imóveis públicos, na forma de cessão de uso gratuito, elaboração do projeto arquitetônico e pedagógico, financeiro, estatuto, provimento do Quadro de Pessoal, visando à instalação das Unidades Hospitalares Descentralizadas do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras (INCL)/Padre Miguel/Realengo/RJ e do Instituto Nacional de Tráumato-Ortopedia – INTO/ Padre Miguel/Realengo/RJ, qualificando-as como Unidades Hospitalares-Escolas, com base na Constituição Federal/1988, Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II - Da Seguridade Social, Seção II - Da Saúde e Artigos, na Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 (SUS), no que couber.

Parágrafo 2º. Salvo disposição contrária, a União compensará financeiramente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Governo do Estado do Rio de Janeiro pelos imóveis transferidos na forma do caput, observadas a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável, a Lei Federal nº. 9.630/1998 e a Medida Provisória nº. 292/2006, no que couber.

**Justificativa:**

A presente solicitação tem por objetivo descentralizar o atendimento à saúde para a Zona Oeste/RJ, com aproximadamente dois milhões de habitantes, carente de serviços de saúde de qualidade contribuindo para a concretização do direito à saúde pública pela Carta Constitucional.

Atualmente, as Unidades de saúde citadas encontram-se na Zona Sul e Norte da cidade do Rio de Janeiro com suas capacidades de atendimentos esgotadas.

Relevante se faz mencionar que o interesse institucional não se limita a uma mera ampliação quantitativa dos seus serviços, mas também propiciará a ampliação da qualidade de saúde oferecida à grande clientela carente que habita a região e adjacências, necessitando, portanto, de instalar-se em área própria para ampliação do número de atendimentos e leitos hospitalares.

O Governo Federal, através do Ministério da Saúde, executa atualmente, um ambicioso programa de expansão das unidades hospitalares públicas, com o objetivo de criar novas oportunidades de atendimento gratuito para as classes sociais menos favorecidas.

Pelo exposto, faz-se necessária a especial atenção de Vossas Excelências no sentido de conduzir o exame do pleito, de forma a conciliar os mais altos interesses da saúde pública no país.

PARLAMENTAR

NADO FEDER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

---

**Seção II  
Da Saúde**

---

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

\* *Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

\* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

\* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - os percentuais de que trata o § 2º;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

\* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. \* § 4º *incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006.*

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

\* § 5º *incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006.*

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

\* § 6º *incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006.*

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

.....

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198. ....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.  
Brasília, em 14 de fevereiro de 2006.

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado ALDO REBELO

Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA

2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado JOÃO CALDAS

4º Secretário

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente

Senador TIÃO VIANA

1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS

1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO

3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

4º Secretário

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

**TÍTULO IV**  
**DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO V**  
**DA RESCISÃO**

---

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

\* *Parágrafo único acrescentado pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.*

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras d, g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

\* § 3º acrescentado pela Lei nº 4.825, de 05/11/1965.

---

---

## **LEI N° 9.801 DE 14 DE JUNHO DE 1999**

Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do § 1º será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

.....

.....

## **LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

---

#### **CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**

---

##### **Seção II Da Competência**

Art. 16. À direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; c

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho.

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária.

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravos sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição; e
- d) de saúde do trabalhador.

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da Unidade Federada.

.....

.....

## **LEI N° 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000**

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

**§ 4º (VETADO)**

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

---

**LEI N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005**

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

---

---

## **LEI N° 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991**

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

Art. 17. O caput do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal."

## **LEI N° 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002**

Cria a Profissão de Agente Comunitário de saúde e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

.....

.....

## **LEI Nº 10.667, DE 14 DE MAIO DE 2003**

Altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cria cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 23. A Fundação Nacional de Saúde - Funasa poderá, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, reintegrar os substituídos no processo coletivo nº 99.0017374-0, impetrado pela respectiva entidade sindical perante a 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, a contar da data prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, ficando limitada a vigência dos respectivos contratos ao prazo máximo de dois anos, contado do efetivo retorno ao serviço.

§ 1º Caberá à Funasa a análise individual de cada contrato diante da legislação federal, para fins de reintegração e pagamento dos atrasados, desde que firmado termo de transação por meio do qual o interessado renuncie aos direitos postulados no processo judicial mencionado no caput, bem como a qualquer ação judicial tendente ao reconhecimento de direito de ordem moral ou patrimonial decorrente dos fatos narrados no mesmo processo.

§ 2º O pagamento dos atrasados dar-se-á em vinte e quatro parcelas mensais, a partir de janeiro de 2004.

§ 3º No caso de posse em cargo ou emprego público inacumulável, aposentadoria ou morte de pessoa abrangida no processo judicial, no período transcorrido entre a data prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, e a data de publicação desta Lei, o pagamento das parcelas em atraso limitar-se-á à data daqueles eventos, sem prejuízo das demais repercussões legais do pagamento.

§ 4º As transações previstas no § 1º não interferirão no prosseguimento do processo judicial, relativamente aos que não firmarem o termo de transação nele referido.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados a alínea c do inciso VI do art. 2º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, os arts. 5º, 6º, 9º, 25, 26 e o § 2º do art. 11 da Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998, e o art. 11 da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Brasília, 14 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Guido Mantega

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I** **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....